ANTT Nº 105

RELATORIA:	**DMR**
TERMO:	**VOTO À DIRETORIA COLEGIADA**
NÚMERO:	**166/2017**
OBJETO:	**EMPRESA AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., COMISSÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO – RELATÓRIO FINAL – APLICAR A PENA DE DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE**
ORIGEM:	**SUPAS**
PROCESSO(s):	**50500.062524/2011-92**
PROPOSIÇÃO PRG:	**PARECER Nº 398-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU (fls.92/93) NOTA Nº 01720/2017PF-ANTT/PGF/AGU (fls. 96/97)**
PROPOSIÇÃO DMR:	**Pela Aplicação da pena de Declaração de Inidoneidade**
ENCAMINHAMENTO:	**À VOTAÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA**

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de Processo Administrativo Ordinário instaurado em face da empresa **AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., CNPJ nº 11.115.924/0001-50,** para apurar as irregularidades apontadas na representação da Receita Federal, que, em

MH

fiscalização, apreendeu mercadorias de procedência estrangeira sem prova de sua introdução regular no país, sujeitas à pena de perdimento.

II – DOS FATOS

A Nota nº 157/2012/SUPAS/ANTT (fls.16 e ss), informa que, AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA., era autorizatária de serviços de transportes de passageiros sob o regime de fretamento perante ANTT, com Certificado de Registro de Fretamento – CRF válido até 14/10/2012.

Diante disso, foi constituída Comissão de Processo Administrativo, nos termos da Portaria nº. 373/SUPAS/ANTT, de 12 de novembro de 2012, com o prazo de 120 (cento e vinte) dias para apresentação do Relatório Final (fls.21), prazo esse prorrogado pela Portaria nº 103/SUPAS/ANTT (fls.47); pela Portaria nº 508/SUPAS/ANTT (fls.49); pela Portaria nº 902/SUPAS/ANTT (fls.51); pela Portaria nº 163/SUPAS/ANTT (fls.58);

A instrução processual revela que a Transportadora apresentou Defesa Prévia (fls.24/34) e Alegações Finais (fls.79/87), sendo, então, produzido o Relatório Final (fls.79 e ss), no qual foi sugerida a aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade.

Os autos foram encaminhados a Procuradoria Federal desta Agência para analisar a regularidade do Processo Administrativo e manifestou-se por meio do **PARECER Nº. 398-3.5.3.3/2014/PF-ANTT/PGF/AGU** (fl. 92/93), onde concluiu que:

(...)

"18. Portanto, não restou afastada a infração imputada à Transportadora, mostrando-se adequadamente o fundamentado o Relatório Final apresentado, até porque a farta descrição dos fatos contidos nos autos demonstram a inobservância da legislação que disciplina o serviço público que lhe foi autorizado. "

MH

(...)"

Por meio do Despacho (fls. 95), a SUPAS decidiu pela suspensão do presente Processo Administrativo, considerando consulta realizada junto a Procuradoria Federal desta ANTT, verificando os autos de infração lavrados pela Receita Federal, e sua conversão em Processo Administrativo Simplificado no processo de nº 50500.118933/2016-65.

Por meio da **Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU**, (fls. 96 e ss.), a PF/ANTT orientou pela manutenção da tipificação da conduta infracional das empresas que transportam mercadorias com nítido intuito comercial nas disposições do art. 36 do Decreto nº 2.521/98, mesmo que as bagagens estejam devidamente identificadas.

Diante disso, por meio do **Despacho nº 480/2017/GETAE/SUPAS**, (fls. 98), retomou-se o curso processual.

III – DA ANÁLISE

Da análise fática dos autos, constatou-se que veículo da empresa AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, foi autuada por cometer infração fiscal, com base no Art. 75 da Lei nº 10.833/2003 e na Instrução normativa SRF nº 366/2003, ensejando instauração de processos administrativos fiscais perante a Secretaria da Receita Federal. Em decorrência disso, esse órgão enviou as respectivas representações a esta Agência, conforme dispõe o Art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como Art. 9º desta Instrução Normativa:

Sem prejuízo disso, aquele órgão enviou a presente representação a esta Agência, conforme dispõe o art. 75, § 8º, daquela Lei, bem como o art. 9º instrução normativa abaixo:

MH

Lei nº 10.833/2003

" *Art. 75. Aplica-se a multa de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:*

[...]

§ 8o ***A Secretaria da Receita Federal deverá representar o transportador que incorrer na infração prevista no caput ou que seja submetido à aplicação da pena de perdimento de veículo à autoridade competente para fiscalizar o transporte terrestre."***

Instrução Normativa SRF nº 366/2003

"Art. 9º ***Havendo decisão definitiva, na esfera administrativa, do processo relativo à aplicação da multa referida no art. 7º ou da pena de perdimento do veículo, o titular da unidade da SRF responsável pela ação fiscal deverá encaminhar, diretamente à Agência Nacional de Transporte Terrestre (ANTT), representação contra o transportador, para adoção das providências de sua alçada.***

Parágrafo único. A representação à ANTT deverá ser instruída com cópia do auto de infração, da descrição pormenorizada dos fatos e dos demais documentos comprobatórios da prática do ilícito. (grifo acrescentado)"

Necessário esclarecer, inicialmente, que a penalidade aplicada pela Secretaria da Receita Federal à empresa possui natureza fiscal, o que corrobora a necessidade do envio da representação à ANTT, à qual compete regular e fiscalizar o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, por força da Lei nº 10.233/2001.

Verificadas infrações a essa Lei, ao Decreto nº 2.521/1998 e às Resoluções da ANTT, esta Agência deve atuar de forma independente, atenta às regras relativas ao transporte de passageiros e não à matéria fiscal.

Em posse dessas informações, cumpre à ANTT proceder ao enquadramento da conduta da empresa sob o prisma da legislação que rege o transporte, garantindo à empresa, em qualquer caso, o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Sobre o assunto, as definições citadas nos incisos II, III e XI, do artigo 3º, do Decreto nº. 2.521, de 1998, do conhecimento do transportador, não deixam dúvidas quanto aos limites da atividade de transporte de passageiros e elucidam a controvérsia que se instalou acerca do transporte de bagagens, senão vejamos:

> *"Art. 3º para os fins deste Decreto considera-se:*
> *(...)*
> *II – bagageiro: compartimento do veículo destinado exclusivamente ao transporte de bagagens, malas postais e encomendas, com acesso independente do compartimento de passageiros;*
> *III – bagagem: conjunto de objetos de uso pessoal do passageiro, devidamente acondicionado, transportado no bagageiro do veículo;*
> *(...)*
> *XI – fretamento eventual ou turístico: é o serviço prestado á pessoa ou a um grupo de pessoas, em circuito fechado, com emissão de nota fiscal e lista de pessoas transportadas, por viagem, com prévia autorização ou licença da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT;*
> *(...)"*

A Resolução ANTT nº 4.777 traz as seguintes vedações:

> *"Art. 47. Na prestação do serviço objeto desta Resolução, a bagagem deverá estar devidamente etiquetada e vinculada ao passageiro.*

MH

circunstâncias agravantes e atenuantes, os antecedentes do infrator e a reincidência genérica ou específica."

Como se verifica das fotografias (fls. 15), o tamanho e formato dos embrulhos já indicavam se tratar de mercadorias que caracterizam a prática de comércio, e não objetos de uso pessoal do passageiro. Diante das circunstâncias, mais do que simplesmente identificar a bagagem devidamente, cabia ao preposto da empresa verificar os embrulhos suspeitos, e, se for o caso, negar o embarque do respectivo usuário (art. 61, VIII e IX da Resolução nº 4777/2015).

Destaque-se que, na prestação do serviço de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros realizado em regime de fretamento, a autorizatária não poderá, dentre outros, executar o serviço de transporte de encomendas, bem como transportar produtos que configurem tráfico de drogas e de entorpecentes, contrabando ou descaminho, conforme dispõe o art. 61, incisos, VII e IX da Resolução nº 4.777, de 6 de julho de 2015, ainda que as bagagens esteja devidamente identificadas, conforme reforçado na Nota nº 01720/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, (fls. 96 e ss).

Ante o exposto, considero regular o procedimento adotado nos presentes autos, estando caracterizada a infração prevista no inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78-A e H da Lei nº 10.233, de 2001.

IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Considerando o exposto, com base nas manifestações das áreas técnicas, assim como manifestação da Procuradoria Federal junto à ANTT, proponho a Diretoria Colegiada que:

ANTT
Nº 109
73

a) Aplique a Pena de Declaração de Inidoneidade à empresa **AZL TRANSPORTADORA TURÍSTICA LTDA, CNPJ nº 11.115.924/0001-50,** pelo prazo de 3 (tres) anos, em conformidade com inciso II do artigo 86, do Decreto nº 2.521, de 1998, e artigos 78 A e H da Lei nº 10.233/2001.

b) Determine à Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS que notifique a referida empresa dos termos da decisão adotada.

Brasília, 31 de outubro de 2017.

MARIO RODRIGUES JUNIOR
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 01 de novembro de 2017.

Ass: Thamires F. B. Silva

MH